



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001923/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.096 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2023
Recorrente JOSE JULIO FIGUEIRINHAS MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas de pensão alimentícia judicial da base do cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, do seu efetivo pagamento que deve ser demonstrado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 12-46.360, proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DRF do Rio de Janeiro/RJ elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2006/607420111623028 no dia 05/06/2008 de e-fls. 7/13, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.265,86, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘a’, §§ 2º. e 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.198,00, deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘b’, e § 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 1º., 2º. E 15 da Lei n.º. 10.451/2002, arts. 73, 81 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 27.151,68, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 73, 78 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99 e arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904)

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211)

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º 10.833/03.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que o acordo judicial realizado na 3ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro estabeleceu que além do percentual de 10% dos ganhos financeiros dedicados à alimentação, o mesmo ficará responsável pelo pagamento das despesas de saúde para os filhos e a mulher, devido a impossibilidade dos mesmos se manterem, já que não possuem fonte de receita própria.

Noticiou que a sua filha reside com a mãe e que seu filho é estudante e reside com o mesmo.

Informou que os comprovantes de despesas médicas ficam retidos na Sul América e que reembolsa as despesas em parte, conforme os lançamentos efetuados na declaração de ajuste anual.

Aduziu que as despesas pagas com o plano de Saúde Amil para a filha foram pagas desde o mês de janeiro até agosto de 2005 e que havendo necessidade de comprovação de todos os pagamentos realizados, pleiteia um prazo maior para o recebimento das cópias dos comprovantes.

Pontuou que os comprovantes de despesas com educação foram colacionados aos autos.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação, bem como que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Por fim, colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 7/51).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/RJ N.º. 12-46.360

A DRJ analisou a impugnação julgando-a procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário e-fls. 64/70.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 79/80):

“RECURSO VOLUNTÁRIO

José Julio Figueirinhas Martins, CPF n.º. 298.758.037-15, residente e domiciliado à rua Rosa e Silva, 61- B12- Ap 406- Grajaú, CEP 20541-330, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, não se conformando com o auto de infração/notificação de lançamento e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificado em 24/04/2014, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

I- Os Fatos

Todas as despesas lançadas foram efetuadas. Apesar de entender como injustas as glosas efetuadas com despesas de instrução e médicas, concordo que a sentença judicial não estabelece a obrigatoriedade desse pagamento e reconheço esse lançamento de débito como legítimo.

Entretanto, com relação à Pensão Alimentícia, existe determinação judicial, sem data ou idade limite, da qual não posso me eximir, sob risco de pena de prisão.

II- O Direito

II.1. PRELIMINAR

A sentença foi emitida em 2002, quando do acordo amigável de separação, após início litigioso. Na ocasião eu ainda era funcionário da IBM Brasil e essa era a minha única fonte de renda. Em junho de 2002 fui demitido e aposentado compulsoriamente pela Fundação IBM, passando a receber aproximadamente 35% do meu salário. Nessa

ocasião, a fim de compensar a perda de renda deles, ajudei meus filhos com a compra de uma lanchonete e a montagem de um restaurante, que infelizmente não tiveram êxito. Em 2004, com o aparecimento de uma oportunidade de prestação de serviços, abri uma empresa de consultoria com a qual ainda prestei serviços até o início de 2007, quando não tive mais chances no mercado de trabalho. Ainda em 2007, aposentei-me pelo INSS, acrescendo os valores recebidos à minha renda e, portanto, sujeito ao pagamento obrigatório de pensão alimentícia sobre esse valor.

II.2- MÉRITO

O pagamento da pensão é obrigatório, inclusive sobre o valor recebido do INSS, e conforme mencionado no termo de intimação fiscal pode ser atestado por declaração voluntária dos alimentandos que reconhecem que contribuo com valores muito superiores ao que é declarado à Receita, com pagamento do plano de saúde e cursos preparatórios do meu filho, despesas médicas e contribuição previdenciária para ex-esposa etc. Cabe ressaltar ainda que a minha filha Caroline Pinto Martins declarou o valor recebido da Fundação IBM como pensão alimentícia e paga impostos sobre esse valor, o que constituiria bitributação caso novo imposto fosse cobrado.

III- A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, alterando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que pede deferimento.

Teresópolis- RJ, 06 de maio de 2014”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Das glosas sobre as despesas de pensão alimentícia judicial

Insta destacar, que o Contribuinte recorreu apenas do tópico referente “da dedução indevida de pensão alimentícia judicial”.

Desta feita, torna-se oportuno transcrever os fundamentos motivadores das glosas realizados no acórdão recorrido, cujo teor transcrevo em síntese:

“(…)

Os documentos apresentados pelo Interessado servem para comprovar em parte a dedutibilidade dos pagamentos acima citados pelos seguintes motivos:

a) Com relação à glosa do valor referente à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, verifica-se que a fiscalização considerou o valor referente a 40% dos rendimentos líquidos auferidos pelo contribuintes, ao seguir o disposto em Decisão Judicial, conforme se infere dos documentos juntados às fls. 15/17 e 34. Ressalta-se não haver qualquer comprovante de rendimentos ou documentação que corrobore o valor declarado pelo contribuinte, motivo pelo qual há que permanecer o valor lançado pela fiscalização de R\$ 5.123,77. Ressalta-se, ainda, que as pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal”.

Pois bem.

Insurge-se o Contribuinte, em face da decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve a glosa das despesas com pensão alimentícia no valor de R\$ 5.123,77, buscando, por oportuno, nesta fase recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das despesas declaradas.

Em que pese as razões recursais, bem como os documentos colacionados aos autos com a impugnação apresentada, aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (e-fls. 64/70), não há como prosperar a pretensão recursal.

E, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o acórdão de piso, deve ser mantida a decisão recorrida.

Cabe destacar, que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções de pensão alimentícia judicial.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para a contribuinte, transfere para a mesma a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Desta feita, o ônus da prova das deduções é da contribuinte, pois foram pela mesma pleiteadas. Se a prova da dedução incumbe a quem interessa e este não a faz na forma exigida na legislação de regência, se sujeita a sua desconsideração. Foi exatamente isto que ocorreu nos autos.

Assim, entendo que as despesas com pensão alimentícia judicial são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, contudo devem ser comprovadas mediante comprovantes de rendimentos ou documentos que atestem o valor pago aos alimentandos.

No presente caso, não foi comprovado o pagamento no valor de R\$ 5.123,77 aos alimentandos, que é condição necessária e imprescindível para as deduções declaradas de imposto de renda.

Desta forma, como a recorrente não logrou êxito em comprovar o valor declarado de R\$ 5.123,77 a título de pensão alimentícia judicial, voto pela manutenção integral da glosa sobre a respectiva dedução de despesas.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado